



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro
Pontão/RS, CEP: 99.190-000
Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 111/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 050/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO O LIXO SECO E O LIXO ORGÂNICO DO MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS, SENDO UMA TOTALIDADE DE ATÉ 50 (CINQUENTA) TONELADAS/MÊS DE RESÍDUOS.

CONTRATADA: EGS SOLUCOES EM TRANSPORTES LTDA

CNPJ Nº: 48.199.499/0001-34

ENDEREÇO: Avenida Júlio de Maílhos, 2991, Apto 102, Bairro Centro, em Pontão/RS, CEP: 99.190-000.

VALOR: O valor mensal será de até R\$ 29.900,96 (vinte e nove mil e novecentos reais e noventa e seis centavos).

LOCAÇÃO – SERVIÇO OU FORNECIMENTO – RESUMO:

O presente instrumento de DISPENSA DE LICITAÇÃO tem como objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos domésticos do Município de Pontão/RS, inclusive nos serviços a coleta, o transporte e a destinação final, de até 50 (cinquenta) toneladas/mês de resíduos.

Lixo Orgânico: A coleta do lixo orgânico será feita 3 vezes por semana, ou seja nas segundas-feiras, quartas – feiras e sextas-feiras, em todo o perímetro urbano do Município de Pontão e 1 vez por semana nas localidades do distrito da Sagrisa, área 01, Instituto Educar e na Localidade da Cooptar.

Lixo Seco: A coleta do lixo Seco será feita 2 vezes por semana, ou seja, nas terças-feiras e quintas-feiras, em todo o perímetro urbano do município de Pontão e 1 vez por semana nas localidades do distrito da Sagrisa, área 01, Instituto Educar e na Localidade da Cooptar.

A empresa deverá fornecer os serviços com qualidade e eficiência, utilizando para tanto: 01 (um) caminhão caçamba e equipe composta por 01 (um) motorista e 02 (dois) garis.

FUNDAMENTO DA DISPENSA - JUSTIFICATIVA:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro
Pontão/RS, CEP: 99.190-000
Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando desnecessárias e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações desnecessárias e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as chamadas Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Em resumo, dispensa de licitação é quando, em uma situação normal, o órgão teria a obrigação de realizar o procedimento licitatório, mas que por algum motivo especial, essa licitação se torna prejudicial e retarda o andamento dos serviços.

Neste caso, o órgão pode contratar diretamente uma empresa capaz de atender as suas necessidades. Lembrando que, mesmo neste caso, a empresa contratada deve cumprir requisitos mínimos de habilitação e ter o preço compatível com o de mercado.

Mesmo não havendo a licitação, o órgão deve formalizar o processo administrativo que justifica a contratação.

Toda a atividade da administração pública é norteada pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. O fim, e não a vontade, domina todas as formas de administração. Para realizar as suas funções, a administração pública recorre à colaboração de terceiros. Uma das formas de atuação conjugada da administração pública com o particular é o contrato administrativo, derivado de um procedimento licitatório. No entanto, existem ocasiões em que a administração pública recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse público, dentre elas, cito a do inc. IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação ao amparo do referido inciso IV, do artigo 24, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das condições consubstanciadas na decisão abaixo:

a) Que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

Primeiramente é preciso trazer a baila que o Município não pode ser acusado de falta de planejamento ou da desídia administrativa, pois foi informado pela empresa que prestava os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de que a mesma queria romper o contrato, em virtude do baixo valor que vinha sendo pago, o qual não cobria os custos mensais do prestador.

Diante da situação, o Município imediatamente tomou as medidas cabíveis para lançamento de um certame licitatório, visando a contratação dos serviços, o qual citamos: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 100/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2023. Ocorre que o referido Pregão foi motivo de apontamento pelo Tribunal de Contas - TCE-RS, o qual evidenciou que para que o mesmo alcançasse seu objetivo, seria necessária a contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Básico e Planilha de Custo, o que daria suporte na confecção de edital.

A Administração imediatamente captou junto ao mercado orçamentos visando a referida contratação, com a maior brevidade possível, o que efetivamente foi feito. Diante dessa contratação, a empresa solicitou ao Município um prazo para execução dos serviços, o que ocasiona um fator emergencial, ou seja, necessitamos providenciar a coleta, transporte e destinação final dos resíduos, de forma imediata.

Diante do cenário em que o Município se encontra, tendo em vista que há valores que a lei pretende que sejam preservados, quais sejam, a vida de pessoas e a segurança de bens, cuja pretensão não encontra limitações, buscamos junto a empresas do ramo orçamentos visando a contratação emergencial dos serviços.

Sabemos que a contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública. Sob este ângulo, vale a ressalva de Antônio Carlos Cintra do Amaral, "no sentido de que não se pode ignorar que a urgência da contratação retrata a urgência na execução do contrato. Portanto, a administração deve adotar a solução compatível com a necessidade que conduz à contratação". Conforme se verifica dos comentários trazidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

à colação, ainda que se pudesse atribuir ao administrador o motivo que teria ocasionado a urgência, por falta de planejamento, por exemplo, ainda assim, não estaria desautorizada a contratação emergencial, quando presentes razões de interesse público a merecer providências urgentes de modo a evitar o iminente dano ou ocasionar prejuízos para a Administração.

A propósito, temos a observar o que sobreleva na redação do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de urgência por elas provocada, que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido, em afronta direta ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, com a demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados. No magistério de Antônio Carlos Cintra do Amaral, a emergência [2]: "é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: ao um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízos à empresa (obviamente prejuízos relevantes) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência".

Precisamos evidenciar também que existem determinados princípios que são inerentes à prestação dos serviços públicos, razão pela qual devem ser observados atentamente pelos executores de tais serviços.

Destarte, os princípios, considerados normas jurídicas, são verdadeiros vetores para verificação da legalidade e da legitimidade da prestação dos serviços públicos. No direito contemporâneo o princípio da continuidade do serviço público deve ser reinterpretado para ser aplicado a qualquer atividade pública, com o objetivo de evitar lesão ou ameaça de lesão aos direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da continuidade impõe a PRESTAÇÃO ININTERRUPTA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, tendo em vista o dever do Estado de satisfazer e promover direitos fundamentais. A continuidade pressupõe a regularidade na prestação do serviço público, com observância das normas vigentes e, no caso dos concessionários, das condições do contrato de concessão. É oportuno ressaltar que a continuidade não impõe, necessariamente, que todos os serviços públicos sejam prestados diariamente e em período integral.

Em verdade, o serviço público deve ser prestado na medida em que a necessidade da população se apresenta, sendo lícito distinguir a necessidade absoluta da relativa. Na necessidade absoluta, O SERVIÇO DEVE SER PRESTADO SEM QUALQUER INTERRUPÇÃO, uma vez que a população necessita permanentemente da disponibilidade do serviço como por exemplo: os hospitais, os postos de saúde, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro
Pontão/RS, CEP: 99.190-000
Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

ambulâncias, fornecimento de medicamentos, distribuição de água, escolas, proteção ao hipossuficiente, coleta de lixo, coleta de entulhos, combate as endemias etc. Ao revés, na necessidade relativa, o serviço público pode ser prestado periodicamente, em dias e horários determinados pelo Poder Público, levando em consideração as necessidades intermitentes da população.

Segundo Carvalho Filho, o princípio da generalidade determina que os serviços públicos devem ser prestados com a maior abrangência possível, beneficiando o maior número possível de usuários. Além disso, esse princípio veda a discriminação entre os usuários quando esses tenham atendido aos mesmos requisitos técnicos e jurídicos para a fruição dos serviços públicos.

Nesse particular, o princípio da continuidade dos serviços públicos deve ser observado em conjunto com o princípio da eficiência. Os serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma contínua pelos órgãos públicos, suas empresas, concessionárias ou permissionárias, nos termos do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor. A Constituição Federal, em seu artigo 9º, §1º, determina que os serviços ou atividades essenciais sejam definidos por lei.

O constituinte, contudo, ao prever o procedimento licitatório para qualquer despesa estatal, fez uma ressalva para os casos especificados na legislação. Logo, aquele, ao estabelecer a regra, conferiu ao legislador competência para, através de lei ordinária, definir as hipóteses capazes de excluir o dever de licitar (ou seja, criar as exceções), surgindo, portanto, o instituto da contratação direta.

Aqui surge a seguinte questão: porque a existência de um procedimento a par da licitação? A razão é simples: o procedimento licitatório é revestido de relativa complexidade, o que compromete, em alguns casos, a satisfação do interesse público. Nesses casos, sacrificam-se alguns valores, como a licitação, em prol da sociedade. A criação desse instituto, pois, foi justificada pelo legislador pátrio como uma tentativa de amparar os casos em que a licitação formalista seria muito dispendiosa e causaria prejuízos ao Poder Público e/ou à sociedade.

Aduz Lucas Rocha Furtado: “Portanto, não comete ato de improbidade administrativa, nem crime de dispensa indevida de licitação, o gestor que, em razão de algum problema administrativo, vê-se na premente necessidade de efetuar uma contratação direta para satisfazer o interesse público, evitando um mal maior, num juízo de proporcionalidade, que seria deixar a população desprovida do resultado da contratação”.

Assim, no caso em análise, não há óbice para contratação direta da empresa, tendo em vista estar dentro dos parâmetros legais, inclusive em virtude da urgência em face da necessidade da manutenção dos serviços essenciais prestados ao cidadão, verifico também que as exigências desta Dispensa, são as mesmas exigidas pela Lei Geral de Licitações. A situação retratada nos presentes autos se afigurava apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

Assim, a dispensa de licitação para contratação de serviço foi fundamentada no inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/1993, motivada pelo estado de emergência encontrado no município de Pontão/RS, em virtude da total desorganização e abandono dos serviços.

FUNDAMENTO LEGAL:

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Definido o que seja uma situação de emergência, Marçal Justen Filho, Assim Asseverou:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite. Submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

E não é só, o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação pelo risco de sacrifício dos interesses envolvidos.

Quando falamos em Dispensa de Licitação há, porém, dois aspectos preliminares que merecem ser considerados: excepcionalidade e taxatividade das hipóteses. No que diz respeito à excepcionalidade, as hipóteses previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, traduzem situações que fogem à regra geral, e só por essa razão se abriu a fenda no princípio da obrigatoriedade. Quanto a taxatividade das hipóteses, os casos enumerados para Dispensa pelo legislador são taxativos, não podendo, via de consequência, ser ampliados pelo administrador. Os casos legais, portanto, são os únicos cuja dispensa de licitação o legislador considerou mais conveniente ao interesse público.

Não raro, ocorrem situações emergenciais decorrentes da falta de planejamento. A situação emergencial que enseja a dispensa resulta de imprevisibilidade, jamais da inércia administrativa, seja por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro
Pontão/RS, CEP: 99.190-000
Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

desídia ou má gestão. Há, no entanto, algumas hipóteses a serem observadas, dado que a não contratação representaria um prejuízo para o interesse público. A dispensa de licitação por emergência demanda a avaliação da demonstração da potencialidade do dano, pois, se o risco não for extirpado com a contratação, inexistirá cabimento na dispensa. Há de se expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano, ou seja, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

RAZÕES:

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

Paragrafo Único:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante.

A escolha desta Administração Municipal para a contratação da empresa **EGS SOLUCOES EM TRANSPORTES LTDA** é porque a mesma apresentou o menor valor nos orçamentos captados.

DO PREÇO:

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

III- justificativa do preço

-Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração realizar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO:

No caso em tela, verificamos que se faz necessária a contratação de empresa de forma direta, visto que é essencial para a manutenção da limpeza e higiene sanitária de logradouros públicos, bem como para a saúde da população do município de Pontão/RS, razão pela qual não há tempo hábil para a realização de certame sem que a Administração Pública direta tenha prejuízo.

Esta administração, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, tentando minimizar as diferenças existentes no âmbito social e resgatando a dignidade da pessoa humana, vem implementando ações que objetivam a potencialização do dever do mesmo de promover o completo e eficiente atendimento público, para que tais atendimentos possam ocorrer em sua plenitude, necessário se faz a regular manutenção de sua coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana, fato causador de imensas mazelas, outrossim, é de bom alvitre perceber que, com o acúmulo do lixo na Sede do Município e nas demais localidades, decorrente da inexistência de limpeza urbana, caso não se contratasse em situação emergencial, haveria transtornos à população, com a falta de asseio de logradouros públicos, posto que é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

importante que estejam sempre limpos, melhorando sobremaneira, a qualidade de vida da população. E, nesse diapasão, necessário se faz a coleta de lixo domiciliar e limpeza urbana para este Município.

Assim, a questão da contratação de empresa para realização da limpeza urbana deve ser vista em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecido, exclusivamente, à luz do interesse público e visar o bem comum. Constata-se, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação – limpeza – possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a coleta regular de lixo domiciliar e limpeza não haverá o acúmulo do mesmo e assim sendo não ficará a população susceptíveis à doenças causadas pelo acúmulo de lixo, prezando-se pela dignidade da pessoa humana, amenizando as disparidades que ainda se verificam em nossa sociedade.

Assim sendo, a contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade de ações e serviços integrados de Limpeza Urbana por parte deste Município, por serem de extrema relevância pública e decorrentes diretas das obrigações da administração para com seus cidadãos, no sentido da manutenção incólume da saúde de seus munícipes, especialmente neste período tão delicado de pandemia.

Afigura-se ilegítima não dotar as secretarias do município de serviços, materiais e equipamentos em condições de realizar sua atividade precípua, uma vez que eventual dificuldade operacional não justifica a paralisação das atividades administrativas, porquanto a Administração Pública se encontra submissa ao princípio da continuidade e eficiência do serviço público, máxime em virtude do princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Pontão/RS, 22 de agosto de 2023.

SAMARA TAVARES BATISTA,
PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 111/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 050/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO O LIXO SECO E O LIXO ORGÂNICO DO MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS, SENDO UMA TOTALIDADE DE ATÉ 50 (CINQUENTA) TONELADAS/MÊS DE RESÍDUOS.

CONTRATADA: EGS SOLUCOES EM TRANSPORTES LTDA

CNPJ Nº: 48.199.499/0001-34

ENDEREÇO: Avenida Júlio de Maílhos, 2991, Apto 102, Bairro Centro, em Pontão/RS, CEP: 99.190-000.

VALOR: O valor mensal será de até R\$ 29.900,96 (vinte e nove mil e novecentos reais e noventa e seis centavos).

À vista de exposição do responsável pela solicitação, referente a realização da despesa independente de Licitação, com fundamento nos motivos expostos acima, e de conformidade com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações:

- (X) Homologo a aquisição.
- () Indefiro a realização da despesa.

Pontão/RS, 22 de agosto de 2023.

VELTON VICENTE HAHN,
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO
Av. Júlio de Maílos, 1613, Bairro Centro
Pontão/RS, CEP: 99.190-000
Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 111/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 050/2023

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve:

1. Autorizar a contratação nos seguintes termos:

a) Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inc. IV da Lei nº. 8.666/93.

b) Objetivo: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, COMPREENDENDO O LIXO SECO E O LIXO ORGÂNICO DO MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS, SENDO UMA TOTALIDADE DE ATÉ 50 (CINQUENTA) TONELADAS/MÊS DE RESÍDUOS.**

2. Autorizar o Empenho das despesas resultantes da presente contratação na dotação orçamentária apropriada, prevista no orçamento do presente Exercício.

0702 15 452 0112 2038 20875.2 – LIMPEZA

0702 15 452 0112 2038 33903900000000 1500 O 20998.8 – OUTROS SERV. TERCEIROS

0702 15 452 0112 2038 33903900000000 1501 O 20999.6 – OUTROS SERV. TERCEIROS

0702 15 452 0112 2038 33903978000000 1501 E 21148.6 – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

0702 15 452 0112 2038 33903978000000 1501 E 21149.4 – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Por fim, que seja encaminhado ao setor de licitações e contratos para elaboração da minuta de contrato.

Pontão/RS, 22 de agosto de 2023.

VELTON VICENTE HAHN
PREFEITO MUNICIPAL